



PROJETO DE LEI Nº 0502/2023

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 3º da Projeto de Lei nº 502/2023, que “Altera os arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 13.136, de 2004, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD)”, passa a tramitar com a seguinte alteração:

“Art. 3º O art. 12 da Lei nº 13.136, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 12. 12.

.....

.....

Parágrafo único. Na hipótese de concessão de parcelamento, os atos previstos nos incisos II, III, IV e V do *caput* deste artigo somente poderão ser efetivados com a comprovação da quitação do respectivo parcelamento.’ (NR)” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda corrige um equívoco da redação original do art. 3º do presente Projeto de Lei, que, alterando a redação do *caput* do art. 12 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, condiciona à quitação do parcelamento do ITCMD (e não mais à mera concessão do parcelamento, como previsto na redação atual do dispositivo) todos os atos previstos nos incisos do *caput* do mencionado artigo, inclusive a hipótese do inciso I (“lavratura de escritura de inventário, de partilha, de separação e divórcio consensuais e de doação”).

A intenção da regra não era condicionar a lavratura da escritura à quitação do parcelamento, mas sim os demais atos previstos nos incisos II a V do *caput* do art. 12, que efetivamente transferem a propriedade do bem (registro ou averbação no Ofício de Registro de Imóveis; prática de qualquer outro ato relativo à transmissão de propriedade, domínio útil, direitos, títulos ou créditos; transferência da propriedade de veículo automotor; e registro ou arquivamento de qualquer ato relativo à constituição, alteração, dissolução e extinção de pessoa jurídica e de empresário, que implique transmissão não onerosa de bens ou direitos).

Isso porque a grande maioria dos contribuintes deixa de pagar as prestações dos parcelamentos do ITCMD após o terceiro mês, tempo médio no qual é efetivada a transferência da propriedade do bem herdado ou doado para seu nome.



ESTADO DE SANTA CATARINA

A situação é particularmente preocupante porque o art. 2º do Projeto de Lei aumenta de 12 para 48 o número máximo de parcelas e, mantendo-se a regra atual, haverá ainda mais prejuízo aos cofres públicos, uma vez que, na maioria dos casos, serão recolhidos apenas 3/48 do imposto devido, e não mais 3/12.

O equívoco foi percebido pelo Deputado Mario Motta, que apresentou emenda supressiva para retirar do Projeto o art. 3º, argumentando que não faria sentido dificultar a lavratura de inventário.

Embora a justificativa esteja correta, considerando que a supressão de todo o artigo (mantendo-se, portanto, as regras atuais) acarretaria um grande prejuízo aos cofres públicos, esta emenda propõe a alteração do art. 3º do Projeto de Lei para corrigir o equívoco, mantendo-se a redação atual do *caput* do art. 12 da Lei nº 13.136, de 2004, e apenas acrescentando o parágrafo único ao mencionado artigo, que condiciona à quitação do parcelamento do ITCMD apenas os atos que efetivamente transferem a propriedade do bem, previstos nos incisos II a V do *caput*, e não a hipótese do inciso I, que trata apenas da lavratura de escritura de inventário, partilha, separação ou divórcio consensual e doação.